



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	15374.002725/2004-01
Recurso n°	151.090 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999 a2003
Acórdão n°	104-22.137
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	ROSA MARIA FIGUEIREDO FIGUEIREDO :
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

Ementa:

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade quer do lançamento.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo, comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos referentes a deduções pleiteadas na declaração. Na falta de tal comprovação, é lícito ao Fisco glosar as deduções.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução, na Declaração de Rendimentos a título de despesas médicas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de

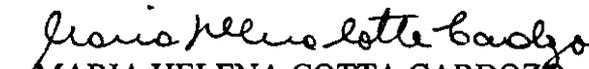
mu
[Assinatura]

ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA FIGUEIREDO FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Relatório

Contra ROSA MARIA FIGUEIREDO FIGUEIREDO foi lavrado o auto de infração de fls. 49/58 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante total de R\$ 78.379,01, incluindo multa de ofício, qualificada e juros de mora, estes calculados até 30/07/2004.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 47/48, o qual passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 47/48 assim relata a matéria tributária:

O Contribuinte intimado, conforme intimação às fls. 04/05, a apresentar a documentação comprobatória das deduções de rendimentos tributáveis pleiteadas a título de prestação de serviços médicos, alegou em sua resposta por escrito às intimações recebidas (fls. 38/39), que suas declarações eram efetuadas pelo contador Nascimento, não apresentando, entretanto, nenhum documento e/ou nome completo da pessoa para que pudéssemos identificá-lo e que todos os documentos necessários para a realização das respectivas declarações de imposto de renda eram entregues a ele e que não conferia os dados por ele apresentados a Secretaria da Receita Federal.

Destarte, não apresentou nenhum documento que comprovasse as despesas lançadas em suas declarações de imposto de renda.

Face ao exposto, e tendo em vista que o contribuinte por diversos exercícios lançou despesas indevidas em suas declarações de imposto de renda, ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido pelo artigo 1º da Lei nº 8.137/90, motivo posto que enseja a representação fiscal para fins penais, tendo sido agravada a multa para 150%.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 93/97 onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que seria necessária a realização de diligência e juntada de provas suplementares, e de que os cálculos do imposto estariam errados, pelo fato de que não teria sido deduzida a restituição de R\$ 1.456,00 (ano-calendário 1998) e R\$ 1.295,00 (ano-calendário 1999);

Afirma que não infringiu a legislação; diz que está com problemas de saúde e possui dificuldades de ordem financeira. Pede que seja compensado com o imposto devido valor que teria a receber da empresa EBID.

Diz que não autorizou por escrito os lançamentos indevidos em suas DIRPF; que não as assinou e nem as confeccionou; que o profissional que contratou para fazer suas declarações foi quem as enviou pela Internet; diz que não é reincidente e não praticou crime.

Afirma que não incorreu em fraude, conforme definida nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 e que teria agido com dolo ou intenção de lesar terceiros, e pede a exclusão e redução em 80% da multa e dos juros;

Pede que os cálculos sejam refeitos com base na declaração simplificada, obedecendo ao desconto padrão; pede também o parcelamento, nos termos de sua impugnação e manifestação;

Insurge-se contra a multa de 150% que diz ser inconstitucional.

Por fim, pede a realização de diligência/perícia e protesta pela juntada de provas suplementares.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não há vícios no lançamento que possa ensejar sua nulidade;
- que as restituições cuja compensação a Contribuinte pleiteia foram resgatados, conforme sistemas da Secretaria da Receita Federal;
- que o erro de cálculo alegado pela Recorrente foi corrigido, conforme Auto de Infração complementar de fls. 76/82;
- que os problemas particulares alegados pela Contribuinte não podem ser considerados para elidir a tributação;
- que o fato de a fonte pagadora ter ou não recolhido o imposto retido na fonte não interfere no resultado do lançamento sob exame;
- que o fato de a Contribuinte não ter autorizado por escrito os lançamentos indevidos em sua declaração não exclui a responsabilidade da declarante pela infração, posto que o profissional agiu em seu nome, o que a Contribuinte não nega;
- que a Contribuinte não comprova as despesas médicas;
- que a multa de ofício tem respaldo na legislação.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), de acordo com os artigos 140 e 166 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030/05.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia e diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4.º, art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

Ementa: DESCONTO PADRÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para entrega da declaração, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. Como consequência, tendo a contribuinte entregue suas declarações no modelo completo, não é possível a utilização do desconto padrão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

Ementa: DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Cabe a glosa de despesas médicas não comprovadas pela autuada.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2006 (fls. 113v), a Contribuinte apresentou, em 22/07/2005, o Recurso de fls. 115/120 onde diz que persiste erro nos cálculos do imposto e, no mais, reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, o pedido de diligência. Sustenta a Recorrente a necessidade da realização de diligência para a juntada de provas suplementares, fundamento com o qual argúi a nulidade do lançamento.

Inicialmente, penso dispensável a providência. O que se discute neste processo é se a Contribuinte deduziu (ou não), indevidamente, despesas médicas, e, para tanto, há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Aliás, a própria Contribuinte reconhece que as deduções são indevidas.

Acrescente-se que a diligência não se preta para a produção de provas no interesse das partes, mas em benefício da formação da convicção do próprio julgador. Neste caso o lançamento decorre exatamente do fato de que a Contribuinte não comprovou a efetividade das despesas médicas cuja dedução pleiteou na Declaração de Rendimentos.

Também não há fundamento que justifique a nulidade do lançamento, quer pela alegada necessidade da diligência, quer por algum outro motivo. Não vislumbro nos autos violação aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou qualquer outro vício substancial.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do lançamento e de pedido de diligência.

Sobre o alegado erro de cálculo do Imposto, compulsando os autos não identifiquei tal erro e nem a Contribuinte o aponta. Não há como considerar, portanto, esse alegado fato.

Quanto ao mérito do lançamento, a dedução indevida de despesa médica, a Contribuinte, regularmente intimada a comprovar os valores lançados em sua declaração, não apresentou os comprovantes, limitando-se a dizer que uma terceira pessoa era responsável por preencher sua declaração e que não a autorizou por escrito a fazer lançamentos indevidos.

Vale ressaltar que o direito à dedução de despesas médicas pressupõe a necessidade da comprovação de sua efetividade mediante documentos hábeis e idôneos. Portanto, é do contribuinte o ônus de tal comprovação.

Ora, resta perfeitamente caracterizada neste caso a dedução indevida de despesas médicas. O fato de a declaração ter sido alegadamente preenchida por um preposto não afasta a responsabilidade da titular quanto ao seu conteúdo. Resta examinar, portanto, a ocorrência (ou não) do evidente intuito de fraude a justificar a exasperação da multa de ofício.

Penso que, diante da confirmação de que a Contribuinte deduziu despesas que sabia não terem sido realizadas, resta caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido no artigo 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, que a seguir transcrevo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os referidos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, por sua vez, não deixam dúvidas quanto às situações caracterizadoras da fraude, a saber:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A atitude da Contribuinte de, deliberadamente, consignar em sua declaração, com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, que fez pagamentos a título de despesas médicas e que, conforme admite, não ocorreram, enquadra-se perfeitamente nas situações definidas dos dispositivos transcritos logo acima.

Resta, assim, configurado o evidente intuito de fraude. Devida, portanto, a exasperação da penalidade.

Sobre o pedido de que seja refeitos os cálculos considerando o desconto simplificado e a redução da multa e juros, tais pedidos não têm amparo legal. Quanto ao cálculo do imposto, este deve respeitar a opção da Contribuinte manifestada em sua declaração, sendo indevida sua alteração após a autuação.

Quanto à redução da multa e dos juros, não há qualquer dispositivo legal que autorize esse procedimento o qual, vale ressaltar, não está sujeito ao juízo discricionário quer da autoridade lançadora, quer dos órgãos julgadores.

Finalmente, quanto ao pedido de parcelamento, este deve ser dirigido à autoridade da Receita Federal da unidade de sua circunscrição.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA